REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PRESIDENCIA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, de 17 de JANEIRO DE 1977.

FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA E VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA MESA PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - A remuneração mensal dos Vereadores à Câmara Municipal de Boa Vista, para a legislatura subsequente, fica fixada em Cr$ 6.800,00 (SEIS MIL E OITOCENTOS CRUZEIROS), sendo Cr$..... 3.200,00 (TRÊS MIL E DUZENTOS CRUZEIROS) da parte fixa e Cr$..... 3.600,00 (TRÊS MIL E SEISCENTOS CRUZEIROS) da parte variável, de acordo com a Lei Complementar nº 25, de 02 de julho de 1975.

§ 1º - O Vereador que não comparecer à sessão ou comparecendo não participar da votação ou concorrer para a falta de "quorum" regimental, sofrerá o desconto da parte variável de 1/12 (hum doze avos) por sessão.

§ 2º - As sessões extraordinárias, até o máximo de quatro por mês, serão remuneradas, à base de 1/12 (hum doze avos) da parte variável.

§ 3º - O Vereador que se encontrar fora da cidade em missão oficial da Câmara, terá suas faltas justificadas, com direito á percepção da parte variável.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PRESIDENCIA

§ 4º - O valor da remuneração fixada neste artigo, poderá ser reajustado por ato da Mesa, sempre que forem atualizados os subsídios dos deputados da Assembleia Legislativa do Estado do Acre.

Art. 2º - Fica estabelecida uma verba de representação mensal para o Presidente da Câmara, no valor de Cr$ 2.420,00 (DOIS MIL , QUATROCENTOS E VINTE CRUZEIROS), podendo ser atualizada sempre que fôr reajustada a verba de representação do Prefeito.

Art. 3º - O pagamento da remuneração e da verba de representação do Presidente da Câmara será efetuado mensalmente.

Art. 4º - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão à conta de dotação prevista no Orçamento da Câmara Municipal e das suplementações legais necessárias.

Art. 5º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor em 1º de fevereiro de 1977, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em Boa Vista (RR), 17 de JANEIRO DE 1977.

JULIO VITAL PEREIRA PINTO
PRESIDENTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PRESIDENCIA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, de 17 de JANEIRO DE 1977.

FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA E VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA MESA PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - A remuneração mensal dos Vereadores à Câmara Municipal de Boa Vista, para a legislatura subsequente, fica fixada em Cr$ 6.800,00 (SEIS MIL E OITOCENTOS CRUZEIROS), sendo Cr$..... 3.200,00 (TRÊS MIL E DUZENTOS CRUZEIROS) da parte fixa e Cr$..... 3.600,00 (TRÊS MIL E SEISCENTOS CRUZEIROS) da parte variável, de acordo com a Lei Complementar nº 25, de 02 de julho de 1975.

§ 1º - O Vereador que não comparecer à sessão ou comparecendo não participar da votação ou concorrer para a falta de "quorum" regimental, sofrerá o desconto da parte variável de 1/12 (hum doze avos) por sessão.

§ 2º - As sessões extraordinárias, até o máximo de quatro por mês, serão remuneradas, à base de 1/12 (hum dozo avos) da parte variável.

§ 3º - O Vereador que se encontrar fora da cidade em missão oficial da Câmara, terá suas faltas justificadas, com direito á percepção da parte variável.

§ 4º - O valor da remuneração fixada neste artigo, poderá ser reajustado por ato da Mesa, sempre que forem atualizados os subsídios dos deputados da Assembleia Legislativa do Estado do Acre.

Art. 2º - Fica estabelecida uma verba de representação mensal para o Presidente da Câmara, no valor de Cr$ 2.420,00 (DOIS MIL , QUATROCENTOS E VINTE CRUZEIROS), podendo ser atualizada, sempre que fôr reajustada a verba de representação do Prefeito.

Art. 3º - O pagamento da remuneração e da verba de representação do Presidente da Câmara será efetuado mensalmente.

Art. 4º - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão à conta de dotação prevista no Orçamento da Câmara Municipal e das suplementações legais necessárias.

Art. 5º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor, em 1º de fevereiro de 1977, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em Boa Vista (RR), 17 de JANEIRO DE 1977.

JÚLIO VITAL PEREIRA PINTO
PRESIDENTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

~~XXXXXXXXXXXXXXXXXX~~

~~XCOMISSÃOXDEXJUSTIÇAXEXREDAÇÃO~~

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 12 DE JANEIRO DE 1.977.

Aprovado pela Comissão em 24/1/77

FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA' CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA E VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA MESA PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA APROVOU E EU PRÔMULGO O SEGUINTE

DECRETO LEGISLATIVO.

Art. 1º - A remuneração mensal dos Vereadores à Câmara Municipal' de Boa Vista, para a legislatura subsequente, fica fixado em Cr$ 6.800,00 (Seis Mil e Oitocentos Cruzeiros), sendo Cr$ 3.200,00 (TRÊS Mil e Duzentos) da parte fixa e Cr$ 3.600,00 (Três Mil e Seiscentos Cruzeiros) da parte variável, de acôrdo com a Lei Complementar nº 25, de 02 de julho de 1.975.

§ 1º - O Vereador que não comparecer à sessão ou comparecendo ' não participar da votação ou concorrer para a falta de "quorum" regimental, sofrerá o desconto da parte variável de 1/12 (hum doze avos) por sessão.

§ 2º - As Sessões Extraordinárias, até o máximo de quatro por mês, serão remuneradas, à base de 1/12 (hum doze avos) da parte variável.

§ 3º - O Vereador que se encontrar fora da cidade em missão oficial da Câmara, terá suas faltas justificadas, com direito à percepção da parte variável.

§ 4º - O valor da remuneração fixada neste artigo, poderá ser ' reajustado por ato da Mesa, sempre que forem atualizados os subsídios dos deputados da Assembleia Legislativa do Estado do Acre.

Art. 2º - Fica estabelecida uma verba de representação mensal para o Presidente da Câmara, no valor de Cr$ 2.420,00, podendo ser atualizada ' sempre que fôr reajustada a verba de representação do Prefeito.

Art. 3º - O pagamento da remuneração e da verba de representação'

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

do Presidente da Câmara será efetuado mensalmente.

Art. 4º - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão à conta de dotação prevista ~~no Orçamento da Câmara Municipal~~ dotas suplementares caso necessárias.

Art. 5º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor em 1º de fevereiro de 1.977, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 12 de Janeiro de 1.977.

A) A COMISSÃO:

RAIMUNDO MARQUES
PRESIDENTE

BARAC DA SILVA BENTO
SECRETÁRIO

WALDEMAR GOMES
MEMBRO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

J U S T I F I C A T I V A

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

Honra-nos, ao apagar das luzes da presente legislatura, o cumprimento regimental de submetermos à alta consideração dos ilustres pares, projeto de decreto legislativo nº 45/77, versando a respeito da fixação dos subsídios de Vereadores à Câmara Municipal de Boa Vista para a legislatura seguinte e verba de representação do Presidente da Mesa. Mais do que o mandamus regimental nos alegra a oportunidade de trabalharmos com tão relevante matéria que será por parte de Vv. Excias. objeto de debate e a final deliberação uniforme com os preceitos constitucionais e legais, a par da realidade social e jurídica dos dias atuais no nosso Município. Animada pela noção do legal e do justo passa a Comissão de Finanças e Orçamento a expor, em linhas gerais, o conteúdo do Projeto, ora a análise do douto plenário desta Casa, esperando, desde já, a sua aprovação.

Não há dúvida, data venia, quanto à constitucionalidade e juridicidade dos subsídios dos Vereadores, no conserto da municipalidade brasileira, quer nos grandes centros, quer nas mais modestas comunas.

Permitam-nos dizer que é manso e pacífico o entendimento de que o Vereador deve ser remunerado pelo seu trabalho profícuo e salutar em prol do Municipio, não tendo lugar, na atual conjuntura brasileira, o exercício gratuito do mandato de Vereador.

Com especialidade no Municipio, célula máter do regime presidencial, onde o Vereador está mais próximo do povo, sentido as suas verdadeiras necessidades e legítimas aspirações, o parlamentar ressente-se de meios financeiros que o coloque a coberto de frequentes e inevitáveis gastos em razão do regular exercício do seu mandato.

Combatida por uns, acolhida por outros, no decorrer da vida parlamentar brasileira, hoje, o inteiro princípio da remuneração do Vereador é indiscutível conquista de ordem social.

Convém lembrarmos que a Constituição Federal de 1.967, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1.969, embassada em preceito de moralidade pública e restauração democrática, instalados pela Revolução de 1.964, ao assegurar a autonomia do Municipio, em seu Art. 15, consagrou o principio remuneratório dos Vereadores, somente admitindo o exercício gratuito do seu mandato, por exceção. Assim, reza o art. 15, § 2º da prefalada Emenda Constitucional:

"SOMENTE FARÃO JUS A REMUNERAÇÃO OS VEREADORES DAS CAPITAIS E DOS MUNICIPIOS DE POPULAÇÃO SUPERIOR A 200 MIL HABITANTES, DENTRO DOS LIMITES E CRITÉRIOS FIXADOS EM LEI COMPLEMENTAR".

Ao que nos parece, aliás, o constituinte só impôs restrições aos subsídios dos Vereadores, com o fito de coibir os abusos da vida pública brasileira, no âmbito do Municipio, em abono das irreversíveis metas a que se propôs a Revolução Democrática de 1.964, tanto assim que,auscultado o momento oportuno, promulgou, nos têrmos do Art. 49 da Constituição, a Êmenda nº 4, cujo teor, é o seguinte:

"ART. 1º - O § 2º DO ART. 15 DA CONSTITUIÇÃO PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:
"§ 2º - A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES SERÁ FIXADA PELAS RESPECTIVAS CÂMARAS MUNICIPAIS PARA A LEGISLATURA SEGUINTE, NOS LIMITES E SEGUNDO CRITÉRIOS ESTABELECIDOS EM LEI COMPLEMENTAR."

Por conseguinte, vê-se restabelecido na ordem constitucional o direito à remuneração dos Vereadores, em toda a sua plenitude, possibilitando-o, deste modo, ao melhor desempenho do cargo e consequente lapidar da vida democrática municipalista.

Baseada, então, na letra da Carta Magna, a lei complementar estabelece os limites e critérios remuneratórios do legislador municipal. Daí, ter-se editado a lei complemntar nº 25, de 2 de julho de 1.975, dispondo sôbre tão relevante matéria. Esta lei traça novos marcos de remuneração dos Vereadores,conservando, todavia, os paradigmas vislumbrados pelas leis complementares Nºs 2/67 e 23/74 (que disciplinavam o assunto), quanto à proporcionalidade com os subsídios dos deputados estaduais e o percentual de 3% da receita municipal, levando em consideração, também, o núcleo populacional do municipio, oficialmente estimado.

Diz, textualmente o Art. 1º da lei complementar nº 25/75:

"AS CÂMARAS MUNICIPAIS FIXARÃO A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES NO FINAL DE CADA LEGISLATURA, PARA VIGORAR NA SUBSEQUENTE, OBSERVADOS OS CRITERIOS E LIMITES DETERMINADOS NA PRESENTE LEI COMPLEMENTAR".

E arremata em seu art. 2º:

"A REMUNERAÇÃO DIVIDIR-SE-Á EM PARTE FIXA E VARIÁVEL".

"§ 1º - A PARTE VARIÁVEL DA REMUNERAÇÃO NÃO SERÁ INFERIOR À FIXA E CORRESPONDERÁ AO COMPARECIMENTO EFETIVO DO VEREADOR E À PARTICIPAÇÃO NAS VOTAÇÕES".

Mais adiante, expressa, em seu Art. 4º:

"A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES NÃO PODE ULTRAPASSAR NO SEU TOTAL AOS SEGUINTES LIMITES EM RELAÇÃO

AOS SUBSÍDIOS DOS DEPUTADOS À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DOS RESPECTIVOS ESTADOS".

.....

"VIII - NAS CAPITAIS COM POPULAÇÃO ATÉ 1.000 (HUM MILHÃO) DE HABITANTES, 50% (CINQUENTA POR CENTO)".

PARÁGRAFO ÚNICO - A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES DOS TERRITORIOS DO AMAPÁ, RONDONIA E RORAIMA, SERÁ CALCULADA COM BASE NOS SUBSÍDIOS DOS DEPUTADOS ÀS ASSEMBLÉIAS DOS ESTADOS DO PARÁ, AMAZONAS E ACRE, RESPECTIVAMENTE".

Finalmente, dispõe, em seu Art. 7º:

"A DESPESA COM A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES NÃO PODERÁ, EM CADA MUNICÍPIO, ULTRAPASSAR, ANUALMENTE, 3% DA RECEITA EFETIVAMENTE REALIZADA NO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR".

Pelo que se depreende do teor do Ofício nº 15/77 - GAB. do Prefeito (cópia anexa), a receita do Município efetivamente realizada no exercício de 1.976 soma a Cr$ 28.747.345,56 e os atuais subsídios dos deputados à Assembléia do Estado do Acre, conforme anexos documentos, totalizam Cr$ 14.400,00 sendo Cr$ 5.200,00 de fixo e Cr$ 9.200,00 de parte variável.

Atentemos, por outro lado, para o problema da diplomação dos Vereadores para a nova legislatura, em número de 8, conforme ato em sessão pública realizada pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da Circunscrição Judiciária local. Como se sabe, o número de Vereadores é de vital importância no equacionamento do projeto em téla.

Ademais, há que se considerar que a legislatura subsequente se iniciará em 31 de janeiro de 1.977, estando, pois, a atual legislatura a perceber a remuneração do mes de janeiro fluente, na conformidade de Decreto Legislativo nº 08/74, importando, portanto, em Cr$ 35.200,00, quantia esta que computamos no cálculo global do mencionado limite de 3% da receita municipal.

Logo, Sr. Presidente, Srs. Vereadores, forçosamente, concluimos que se nos circunscrevemos aos seguintes valôres para a fixação dos subsídios dos edís, para a próxima legislatura:

1 - Cr$ 862.420,36, correspondentes aos 3% da receita efetivamente realizada no exercício de 1.976, deduzidos os Cr$ 35.200,00 relativos à última remuneração da atual legislatura, no mês de janeiro corrente, restando Cr$ 827.220,36 - limite considerado;

2 - Cr$ 75.201,85, correspondentes ao quociente, dividida que foi a importância de Cr$827.220,36 pelo dividendo 11 - número de meses do exercício de 1977 quanto à legislatura seguinte;

3 - Cr$ 6.836,53, quantia igual ao quociente, dividindo-se os Cr$ 75.201,85 (ítem 2) pelo divi-

sor 11 - número de Vereadores fixados para a próxima legislatura;

4 - Cr$ 7.200,00, relativos a 50% dos subsídios dos deputados estaduais do Acre;
5 - Número de Vereadores fixados para a legislatura seguinte.(...)

Desses elementos consubstancia-se que em razão da coordenada que a lei estabelece como limite de fixação dos subsídios dos membros desta Casa, "in concreto", no que diz respeito ao percentual de 3% da receita municipal, de fato realizada, abre-se, induvidosamente, a perspectiva do "quantum" remuneratório perfazer Cr$ 6.836,53, sem a possibilidade, em face da outra coordenada, ou seja, a proporcionalidade com os subsídios dos deputados estaduais, da remuneração nivelar-se ao teto de Cr$ 7.200,00, vedação, pela qual ficamos impedidos de associar estipêndios mais elevados e consetâneos com a realidade. Considerando-se as bases acima explicitadas é a sugestão, pelo Art. 1º do Projeto, para se estipular os subsídios para a legislatura seguinte em Cr$ 6.800,00, sendo Cr$ 3.200,00 da parte fixa e Cr$ 3.600,00 da parte variável. Ao estipularmos o valor para a parte variável o fizemos com base nos provimentos das Câmaras Municipais, que, via de regra, estimam diferença entre o fixo e o variável.

Cumpre a esta Comissão perlustrar que, de conformidade com os dados aqui coligidos, o "quantum" fixado para a remuneração, no presente projeto, está sèriamente adequado aos limites e critérios da lei complementar nº25, de 2 de julho de 1.975, que atualmente vige a matéria sub-judice.

Esclarecemos que não levamos em conta no cômputo geral da despesa com a remuneração dos membros desta Câmara, para efeito dos limites exidos em lei, o valor da verba de representação do Presidente da Mesa, porquanto entendemos que esta não integra propriamente à remuneração, nos precisos têrmos do art. 7º da lei complementar nº 25/75. A verba de representação, ilustres Vereadores, é assunto inserto nesta proposição, visando-se a abrangência de matérias correlatas em única norma legal.

A verba re representação do Presidente da Câmara vem causando as ma is diversas opiniões, por parte de juristas e parlamentares. A lei complementar nº 25/75 estabelece que " é vedado o pagamento ao vereador de qualquer vantagem pecuniária, como ajuda de custo, representação ou gratificação, não autorizada expressamente por esta lei" (art. 3º). Essa disposição já se continha nas leis anteriores (2/67 e 23/74), que disciplinavam a matéria. E sôbre o dispositivo foram levantadas dúvidas quanto ao direito dos presidentes de Câmaras Municipais percebe - rem a verba representativa, sendo, destarte, dominante o entendimento de que a mesma não é em razão do mandato e sim do cargo de Presidente da Mesa, havendo, absoluta distinção. Portanto, o pagamento aludido não malfere dispositivo de lei complementar. Mesmo assim perduram pronunciamentos contrários, inclusive, provimento do Tribunal de Contas condenando esse pagamento, todavia as Câmaras vêm deliberando pela legalidade da verba em aprêço.

A ideia da proposição é de appliar a verba na legislatura seguinte, já que na corrente legislatura a mesma é insignificante (1/4 da parte variável, conforme

decreto legislativo nº 26/75). Levamos em conta, ainda, doutrina no sentido de que a verba de representação pode ser fixada em valor que não ultrapasse a do Prefeito do Municipio. Não há dúvida ca de que os gastos normais que o Presi - dente da Mesa os efetua em virtude do seu cargo, sobremodo na atualidade, quan do a 3ª legislatura da Câmara Municipal de Boa Vista inicia-se com indiscutí - vel projeção no seio da comunidade. Deste modo a sua representatividade não é fantasia, mas sim um fato concreto nos destinos do Município. Aliás, entende - mos-a mais como simples estímulo do que para cobrir os gastos que o cargo im- põe efetivamente. O destaque é o da justa equiparação à verba de representação do Prefeito, pôsto que está atualmente em Cr$ 2.420,00, conforme informações contidas na anexa cópia do ofício nº 15/77-GAB., do Prefeito Municipal.

Ao projeto inserimos as seguintes e indispensáveis su gestões suplementares, com o propósito de laborarmos em consonância com a alma da lei e o espírito de equidade, não tornando, de certo, exaurida a matéria, mas tão sòmente a abordando dentro de uma realidade jurídica e soci al ao al - cance deste colegiado:

- desconto de 1/12 avos da parte variável (art. 1º, § 2º);

- remuneração das sessões extraordinárias (art. 2º, § 1º);

pagamento mensal dos subsídios (art. 3º);

- direito ao recebimento da parte variável quando fora da cidade o Vereador estiver em missão oficial (art. 3º, § 3º);

- Atualização dos subsídios (art.1º,§ 4º).

Queremos salientar que outra não é a alternativa a nos mover à elaboração e apresentação deste projeto, senão o sadio propósito do cumprimento da lei, em particular o dispôsto no parágrafo único do art.20º, combinado com o art. 107º, § 1º do Regimento Interno deste Legislativo. Aliás, esta Comissão quer justificar a demora quanto a sua apresentação, causada que foi por motivo típico de força maior, pois aguardava-se que a Justiça Eleito - ral se pronunciasse a respeito da fixação do número de Vereadores para a legis latura subsequente, bem como as informações solicitadas à Assembléia Estadual do Acre, pertinentes aos atuais subsídios de seus membros, elementos básicos à proposição. Sòmente agora é que o Tribunal Eleitoral decidiu fixar em 11 o nú- mero de Vereadores para a nova legislatura, conforme anexa x cópia de acordão.

Face ao exposto, submetemos ao crivo deste egrégio Plenário o presente projeto, esperando, desde logo, a sua aprovação "in totum",

inspirado que se encontra em princípio constitucional e nos textos da lei e por refletir a mais sâlutar justiça.

SALA DAS SESSÕES EM BOA VISTA, em 12 de janeiro de 1.977.

A) COMISSÃO:

RAIMUNDO MARQUES
PRESIDENTE

BARAC DA SILVA BENTO
SECRETÁRIO

WALDEMAR GOMES
MEMBRO

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc. ;

A C O R D A M, em conferência, os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unânimidade de votos, de acordo com o voto do relator, o qual passa a fazer parte integrante deste, cuja conclusão coincide com a do Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral, no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para o fim de determinar à Junta Apuradora da Circunscrição de Roraima, a revisão dos quocientes eleitoral e partidário, considerando como base o número de onze (11) vagas de Vereadores a preencher na Câmara Municipal de Bôa Vista - RO.

SALA DAS SESSÕES do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 13 de janeiro de 197 7.

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA CABRAL — Presidente

JOSÉ COSTA PINTO — Relator

JOAQUIM PUGLIESI GOMES

LUIZ ANTONIO DE VASCONCELLOS DIAS

GASPAR OCTAVIO DE SOUZA

JOÃO CHRYSÓSTOMO DE OLIVEIRA

HELIO TAVARES CONCEIÇÃO

Fui presente: _____ Procurador Eleitoral.

PROCESSO Nº 31 - CLASSE III - RECURSO

V O T O

O Senhor Juiz Federal JOSÉ COSTA (Relator):

O Decreto-lei nº 961/69, fixa o número de Vereadores para os Territórios Federais e, no inciso I do art. 1º, estabelece o número de oito (8) Vereadores para o Município de Bôa Vista, sem deixar de mencionar o Decreto-lei nº 411/69, mas precisamente, no seu parágrafo único do art. 51, que, como se disse, no relatório, há de acrescentar-se "mais um para cada cinco mil eleitores do Município".

Ora, consoante certidão de fls. , o Município de Bôa Vista possuía aptos para votar, na data em que se encerraram os trabalhos de entrega em cartório dos requerimentos de registros de eleitores, trinta e sete mil e cento e trinta e três (37.133) eleitores. Logo, resta evidente, a divisão da pretensão do recorrente, uma vez que já é dado de oito (8) o número de Vereadores, haver-se-ia de somar mais / três (3), em face da proporção estabelecida no parágrafo único da lei citada, c.c. art. 15, § 4º da Constituição Federal, cuja soma coincide com o do número postulado.

É de saber-se agora se a lei em foco tem aplicação automática.

O art. 2º do Decreto-lei número 961/69, é expresso em afirmar que "competirão à Justiça Eleitoral as qualificações posteriores ... ". Se a lei diz que cabe à Justi-

Justiça Eleitoral modificar o número de Vereadores, mas é que esse número não se modifica por si, mas pelo órgão competente à Justiça Eleitoral.

Dessa forma, "data venia", discordo do despacho do Douto Procurador Regional Eleitoral e da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo de 2.570 de 5 de novembro de 1976, que entendeu, quando pedida a fixação do número de Vereadores pela Câmara, independe de fato a decisão do Juiz.

Assim, a meu ver, a hipótese, caso provocado, deverá ser o Juiz de primeira instância como esse Tribunal em grau de recurso. A verdade, porém, é que ele deve ser provocado, pois, do contrário, não se terá dado cumprimento ao preceito da lei citada, mesmo porque, sendo a Lei Orgânica a regular situações novas ou individuais, obviamente posteriores, não poderia, por si, operar seus efeitos em face de norma anterior.

Realmente, as leis de que se cuida necessitam de regulamentação, desde que ofereçam à Justiça Eleitoral todos os elementos necessários às modificações posteriores. E sim é que dizem o qual o órgão competente para as modificações e qual a proporção de eleitores para cada Vereador estabelecidos que são os limites mínimo e máximo.

Evidentemente, que o direito eleitoral, sendo, como é, um direito público por excelência, o princípio de iniciativa da parte deve alinhar-se, ao lado, do princípio de iniciativa do Estado.

Na atualidade, até no campo do direito privado, percebe-se que a evolução do processo e o relêvo que nele tem necessariamente o Estado, através do seu órgão que é o Juiz, não faz sentido conservar o processo como uma espécie de propriedade das partes. O direito civil, por exemplo, admite que o seu processo se desenvolva por impulso oficial (art. 262 do C.P.C.).

Ora, a hipótese que se discute [illegible] no

Eleitoral" essa fixação, donde se inferir que o legislador devolveu ao órgão da Justiça Eleitoral a escolha do momento mais oportuno para essa declaração. Tal preferência, entretanto, a meu ver, não haverá de ser feita sem levar em consideração o calendário eleitoral.

Tenho, para mim, que esse momento poderá coincidir com o do encerramento das inscrições de eleitores, isto é, com o sexagésimo nono dia anterior à eleição (Código Eleitoral, art. 68), pouco importando que as datas das convenções partidárias se realizem antes desta, porque o legislador ao permitir que se acrescentasse mais um terço ao número de candidatos quantos fossem os lugares a preencher (Resolução nº 10.040/55, art. 26 -TSE) quis admitir que esse número de lugares poderia ser alterado. E a lei ao conectar o acréscimo do número de Vereadores ao número de eleitores, pouca importância deu ao momento da Convenção e, em contra partida deu ênfase maior, isto sim, ao momento do encerramento das inscrições para o efeito da fixação referida.

De resto, convém que se diga que, o objetivo supremo da legislação eleitoral, é, na verdade, resguardar a pureza do pronunciamento popular.

O aumento pretendido, por de longe, fere a pureza desse pronunciamento, não só porque os partidos políticos acolheram e concorreram ao pleito com número superior de candidatos ao do acréscimo de lei, mas também, porque, e, acima de tudo, o aumento de Vereadores, dentre os que figuravam na lista preliminar, nunca poderia toldar a vontade popular manifestada nas urnas. Todavia, não há dúvida, se o resultado final das eleições não correspondesse à maioria da vontade popular. E, tal, como o ora se entende, isto não ocorrerá, em que pese a alteração de oito (8) para onze (11) Vereadores, pela simples razão de que o critério a ser adotado será o mesmo que se adotou na distribuição dos votos por candidato e por partido.

Ademais, resulta-se que, na hipótese, o partido político interessado no aumento, não cochilou: antes de serem realizadas as eleições, foi consulta o Juiz, a quo, o Tribunal e ante o não pronunciamento da Justiça Eleitoral, em boa

NNNN
ZCZC MNS 036/13
RIOBRANCOACRE TEL NR. 0654 044=13 1225

PRESIDENTE CAMARA MUNICIPAL BOAVISTA
BOAVISTARR

NR. 02 DE 13/01/77 = ATENDENDO VOSSA SOLICITACAO VG PRAZER INFORMAR SUBSIDIOS DEPUTADOS ESTE ESTADO ASSIM DISCRIMINADO PT VG FIXO CINCO MIL ET DUZENTO CRUZEIRO VG VARIAVEL NOVE MIL ET DUZENTOS CRUZEIROS PT SDS
DEPUTADO EDSON MENAMIM VG PRESIDENTE ALEAC

CT === 13/01/77 FIXO CINCO MIL ET DUZENTOS CRUZEIROS MEJAMIM

TELÉGRAFOS ECT

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 15/77-GAB

Boa Vista - T. F. R.-
Em - 11 . 01 . 77 . -

Senhor Presidente;

Em resposta ao seu Ofício nº 01/77, datado de '' 04 de janeiro corrente, informo que o valor total da receita efetiva do Município, em 1976, é de Cr$ 28.747.345,56 (vinte e oito milhões, setecentos e quarenta e sete mil, ' trezentos e quarenta e cinco cruzeiros e cinquenta e seis centavos) e que a gratificação de representação paga ao ocupante do cargo de Prefeito é de Cr$ 2.420,00 (dois mil e quatrocentos e vinte cruzeiros), mais os subsídios no valor de Cr$ 12.100,00 ' (doze mil e cem cruzeiros).

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

JÚLIO AUGUSTO MAGALHÃES MARTINS,
Prefeito Municipal.

Exmo. Sr.
JÚLIO VITAL PEREIRA PINTO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

N E S T A /